



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit

Data 5 de junho de 2014

Origem SRRF10/DISIT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) A PEDIDO DO DECLARANTE.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário do declarante titular decidir sobre o pedido de cancelamento.

Dentro do prazo de apresentação da declaração, sempre é possível o seu cancelamento.

Na hipótese de a solicitação ser efetuada após o prazo de apresentação da declaração, há que se observar se esta não apresenta indícios de falsidade ou de ocorrência de fraudes. Além disso, no caso de declarante obrigado à apresentação, o cancelamento só é possível se não implicar o descumprimento de obrigação de apresentação.

Em qualquer caso, só será possível o cancelamento se o declarante não estiver sob procedimento de ofício.

É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil adotar, como parâmetro para a análise dos pedidos de cancelamento, outros fatores que julgar necessários.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16.

e-Processo nº 11080.724613/2013-32

Relatório

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (SRRF01/Disit) submete a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), conforme previsto no § 3º do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013, a Consulta Interna nº 2, de 30 de abril de 2013, da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal (SRRF10/Disit), cuja análise foi feita por meio do Parecer nº 3, de 9 de maio de 2013, da SRRF01/Disit.

2. A consulente questiona acerca da possibilidade de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), a pedido do declarante, em hipótese outra que não a de declaração falsa ou com indício de fraude.
3. A situação fática relatada pela consulente é aquela em que determinada pessoa física apresenta a DAA e, posteriormente, quer cancelá-la por conveniência sua. No mais das vezes, o declarante não estava obrigado a apresentar a declaração, mas o fez e, em momento posterior, quer cancelar a declaração apresentada (da qual é titular) para poder figurar em declaração de terceiro (via de regra o cônjuge ou um dos pais) como dependente.
4. Para ilustrar, relata caso concreto em que uma sócia de empresa inativa apresentou, como titular, DAA “zerada”, por achar que estava obrigada em razão de compor o quadro societário de empresa, ao mesmo tempo em que figurou como dependente na declaração do marido (ensejando o direito a dedução de dependente na declaração dele).
- 4.1. Outro caso é o de estudante que, sem estar obrigado, apresentou DAA em seu nome, mas, para poder aproveitar bolsa de estudos em uma instituição de ensino superior ofertada pelo PROUNI, precisa constar como dependente na declaração do pai.
- 4.2. Em ambos os casos, os declarantes querem cancelar a declaração em que constam como titular, de forma que reste, livre de qualquer restrição, a declaração em que figuram como dependente.
5. A solicitação de cancelar DAA pode partir também de pessoa física obrigada a apresentar a declaração. Nesses casos, a pretensão de cancelamento decorre do fato de ter o declarante verificado, após ter apresentado na condição de titular, que seria mais vantajoso declarar em conjunto com o seu cônjuge ou um de seus pais, ou, pura e simplesmente, figurar como dependente desses.
6. Dos fatos narrados, surge a seguinte questão: não se tratando de declaração falsa ou de declaração com indício de fraude, em que situações pode uma DAA ser cancelada a pedido do declarante?

Fundamentos

7. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer regras acerca da declaração de rendimentos da pessoa física, estatui em seu art. 7º, que a pessoa física deverá “apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal”.
8. O § 2º do artigo em questão, por sua vez, estabelece a possibilidade de serem fixados “limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos”.
9. Nesse contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edita, anualmente, instrução normativa que disciplina a apresentação de DAA para o exercício a que se refere. De regra, essas instruções normativas trazem artigo que define quais as pessoas físicas que estão obrigadas a apresentar DAA do IRPF e quais estão dispensadas dessa obrigação. Usualmente, o artigo em questão traz parágrafo que fixa que a pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.
10. Para o exercício de 2013, por exemplo, a Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 15 de fevereiro de 2013, assim estabelece (sublinhou-se):

“Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2013 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2012:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 24.556,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 122.783,25 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2012 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2012;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual.”

11. Para os exercícios de 2012, 2011 e 2010, as Instruções Normativas RFB nº 1.246, de 3 de fevereiro de 2012, nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, e nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010, respectivamente, possuem dispositivos com regramento semelhante.

12. Veja-se que, embora as normas em questão definam os casos de obrigatoriedade e dispensa da apresentação de DAA, não tratam do cancelamento de declaração por solicitação do declarante, não havendo norma outra que regule tal situação.

13. Pode-se citar, entretanto, a Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec nº 7, de 21 de outubro de 2008, tem o fito de “uniformizar procedimentos referentes ao cancelamento de declarações IRPF a partir do exercício de 2008 quando solicitado pelo próprio contribuinte e desde que não sejam identificados indícios de fraude”.

14. A Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec nº 7, de 2008, é bem verdade, traz em seu bojo indicação no sentido de ser possível, sim, cancelar DAA de IRPF a pedido do declarante, embora não indique os fundamentos legais para tal cancelamento. A Nota tem cunho mais procedimental, descrevendo os passos a serem levados a cabo para o cancelamento. Indica que “o cancelamento da declaração deverá ser proposto pela área de competência ao Delegado da unidade”, além de definir situações em que não é permitido o cancelamento.

15. Há, de outra banda, no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, atribuição genérica de competência aos Delegados da Receita Federal do Brasil para decidirem, no âmbito de sua jurisdição, acerca de “pedidos de cancelamento ou reativação de declarações”. Veja-se a dicção do inciso XI do art. 302 do Regimento em questão (sublinhou-se):

“Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

XI – decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;”

16. Muito embora não haja norma que defina expressamente as hipóteses concretas em que uma DAA de IRPF pode ser cancelada a pedido do declarante, a possibilidade, em tese, de cancelamento a pedido é estabelecida pelo retro-transcrito inciso XI do art. 302 do Regimento Interno da RFB, em que é atribuída aos Delegados a competência de decidir sobre pedidos de cancelamento. Da mesma forma, a simples existência da Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec nº 7, de 2008, descrevendo os procedimentos de cancelamento de DAA de IRPF a pedido do declarante, indica ser possível tal cancelamento.

17. Dito isso, tem-se que a apresentação de DAA por pessoa física que não se enquadra nos casos de obrigatoriedade constitui uma faculdade, mas não uma obrigação. Essa faculdade decorre não de uma ausência de norma de proibição, mas, como se viu anteriormente, de norma autorizadora expressa.

18. Nesse contexto, sendo a apresentação de DAA de IRPF por pessoa desobrigada uma mera faculdade, o seu cancelamento, *contrario sensu* do caso da pessoa obrigada, não implica descumprimento de uma obrigação, apenas desfazimento de um ato opcional. Para esse caso, não havendo norma que impeça o desfazimento do ato facultativo, a atribuição genérica de competência aos Delegados para decidir sobre pedidos de cancelamento e a indicação dos procedimentos de cancelamento previstos na Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec nº 7, de 2008, é suficiente para ensejar o cancelamento da declaração. Aqui, não há qualquer diferença para os casos de ter sido solicitado o cancelamento antes do término do prazo de apresentação da declaração ou depois.

19. No que se refere ao cancelamento de declaração de pessoa física obrigada à apresentação, tem-se que o cancelamento da declaração só é possível no caso de não implicar o descumprimento de obrigação de apresentação. É o caso, por exemplo, de uma pessoa física que apresentou uma declaração como titular e consta como dependente em declaração por terceiro.

20. A SRRF01/Disit, por meio do Parecer nº 3, de 2013, reconhece como razoáveis os critérios acima elencados pela SRRF10/Disit para análise dos pedidos de cancelamento de declaração.

21. Entretanto, põe em dúvida se esses critérios seriam suficientes ou adequados em qualquer caso.

22. Na maior parte das vezes, o cancelamento da declaração não está atrelado às informações nela contidas, especialmente porque estas poderiam ser livremente anuladas por retificação operada pelo próprio contribuinte. O objetivo, ao menos em regra, é possibilitar que o declarante passe a constar de outra declaração, ou seja, que a declaração em separado seja cancelada para possibilitar a transmissão de uma declaração em conjunto.

22.1. Na primeira hipótese, contribuinte desobrigado, vislumbram-se outras circunstâncias que poderiam influenciar na convicção da autoridade administrativa, como a hipótese em que o contribuinte apresenta a declaração apenas para reaver a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Após o processamento da declaração e a consequente restituição, teria este contribuinte o direito de ter sua declaração cancelada ou haveria uma preclusão quanto ao direito de constar de outra declaração, eventualmente mais favorável do ponto de vista financeiro?

22.2. Na segunda hipótese, contribuinte obrigado que consta em duas declarações, vislumbram-se outras situações impeditivas que, embora aplicáveis à retificação de ofício da declaração, também incidiriam no caso de cancelamento da declaração. Essas situações foram objeto da Solução de Consulta Interna Cosit nº 32, de 30 de novembro de 2010:

“RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO PARA REDUZIR O SALDO A PAGAR CONFESSADO. LIMITES TEMPORAL E MATERIAL.

A retificação de ofício de declaração para reduzir o saldo a pagar confessado a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa pode ser efetuada pela autoridade administrativa local (i) enquanto o crédito tributário não estiver extinto nos termos do art. 156 do CTN, e (ii) na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.”

23. Além disso, cabe questionar se não seria razoável admitir que, ao menos dentro do prazo de apresentação da declaração, o contribuinte, mesmo o obrigado a apresentar a declaração, não teria direito de desistir da declaração em separado e optar pela declaração em conjunto.

24. Conforme já exposto, os pedidos de cancelamento estão relacionados à possibilidade de o contribuinte deixar de constar como titular em uma declaração e passar a constar como dependente em outra, ou vice-versa. A opção assemelha-se, de certa forma, ao direito de optar pela declaração com base no desconto simplificado ou nas deduções legais.

25. Em ambas as situações, há o interesse do contribuinte no sentido de retificar as declarações apresentadas à RFB e o interesse da Fazenda relacionado à praticidade da tributação.

26. A adoção de solução idêntica para ambos os casos parece ser adequada tanto do ponto de vista da segurança jurídica quanto da perspectiva da eficiência administrativa, na medida em que se estabelece um critério objetivo para a solução do problema e se estabelece procedimento racional do ponto de vista dos recursos empregados.

27. Nesse ponto, cabe registrar decisões judiciais que consideram legal a restrição imposta pela RFB em instrução normativa quanto ao prazo para a “troca de modelo” da DAA da DIRPF:

M.S. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TROCA DE MODELO. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99. IN Nº 165/99. APELO IMPROVIDO. 1. Embora haja previsão para retificação de declaração de ajuste anual, a norma é clara no

sentido de que não cabe alteração da natureza da declaração originalmente apresentada: substituição do modelo completo pelo simplificado, e vice versa. 2. Inteligência da IN nº 165/99, expedida pela Secretaria da Receita Federal, a qual teve sua redação alterada pela IN nº 19, de 23 de fevereiro de 2000. 3. Apelação improvida.

(AC 200851010230813, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 – QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data: 22/03/2011)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TROCA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O contribuinte que optou em apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo, nos termos da MP nº 2.189-49/2001 e da IN/SRF nº 15/2001. Precedente da 4ª Turma: AC nº 372.892-CE. (...)

(AC 200684000045000, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 – Quarta Turma, DJ – Data: 11/11/2008)

28. Há que se observar que existe previsão legal concedendo competência à RFB para dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao IRPF, podendo esta estabelecer forma, prazo e condições para o seu cumprimento, conforme se verifica da leitura do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, transcrito abaixo:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

29. Essa permissão normativa alcança, também, os procedimentos atinentes aos casos de permissão de cancelamento de DAA do IRPF.

30. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) entende que dentro do prazo, estando ou não obrigado à apresentação da DAA, pode o contribuinte titular solicitar o cancelamento de sua declaração.

31. Já o pedido de cancelamento fora do prazo, conforme exposto acima, há que ser analisado caso a caso, devendo ser observado, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- a) se o contribuinte é pessoa obrigada à apresentação da DAA;
- b) se o cancelamento não implicará o descumprimento de obrigação acessória;
- c) se não se trata de declaração falsa ou com indício de fraude.

Conclusão

32. Diante de todo o exposto, soluciona-se a Consulta Interna respondendo à interessada que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário do declarante titular decidir sobre o pedido de cancelamento.

32.1. Dentro do prazo de apresentação da declaração, sempre é possível o seu cancelamento.

32.2. Na hipótese de a solicitação ser efetuada após o prazo de apresentação da declaração, há que se observar se esta não apresenta indícios de falsidade ou de ocorrência de fraudes. Além disso, no caso de declarante obrigado à apresentação, o cancelamento só é possível se não implicar o descumprimento de obrigação de apresentação.

32.3. Em qualquer caso, só será possível o cancelamento se o declarante não estiver sob procedimento de ofício.

32.4. É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil adotar, como parâmetro para a análise dos pedidos de cancelamento, outros fatores que julgar necessários.

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na Internet e no Decisões-w da RFB¹.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

¹ SCI encaminhada pela RFB/Disit10, revisada pela RFB/Disit01, analisada por Paulo Alexandre Correia Ribeiro, Auditor-Fiscal da RFB/DIRPF/Cotir/Cosit, com revisão de Newton Raimundo Barbosa da Silva, Chefe da DIRPF, e de Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva, Coordenadora da Cotir.